

Processo: 019.215/2021-5

Natureza: Solicitação do Congresso Nacional

Órgão/Entidade: Presidência da República

DESPACHO

Este processo foi recebido em meu gabinete às 12h20m do dia 2 de julho do corrente ano, pouco antes de todos os sistemas informatizados do TCU, inclusive telefonia e e-mails, terem saído do ar e portanto terem ficado indisponíveis, para a manutenção da rede elétrica e de ar condicionado, das 16 horas daquele dia 2 de julho até às 11 horas do dia de hoje, 5 de julho, quando então retornaram ao seu funcionamento, ainda que com instabilidades.

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional, autuada com base no Ofício 1587/2021/CPIPANDEMIA, de 23/6/2021 (peça 1), por meio do qual o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura as ações do Governo Federal decorrentes da Pandemia do Novo Coronavírus (CPI-Pandemia), Senador Omar Aziz, encaminha o Requerimento 862/2021 (peça 1, p. 3-10) para solicitar ao TCU a realização de ação de controle nos gastos da União com os passeios motociclísticos realizados pelo Presidente da República nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, em 23/5/2021, e São Paulo/SP, em 12/6/2021.

2. Em instrução inicial do feito, a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, por meio de pareceres uniformes insertos às peças 8 a 10, propôs conhecer da Solicitação e realizar inspeção na Secretaria Geral – SG – e no Gabinete de Segurança Institucional – GSI, ambos da Presidência da República, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas executadas durante aqueles eventos, *verbis*:

“INTRODUÇÃO

Trata-se do Ofício 1587/2021/CPIPANDEMIA, de 23/6/2021 (peça 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Senador da República Omar Aziz, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito intitulada CPI da Pandemia, encaminha o Requerimento 862/2021 (peça 1, p. 3-10), oriundo da referida comissão, em que solicita ao TCU a realização de ação de controle nos gastos da União com os passeios motociclísticos realizados pelo Presidente da República nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP, entre os meses de maio e junho de 2021.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissão parlamentar de inquérito para solicitar a prestação de informações e a realização de auditorias e inspeções ao Tribunal de Contas da União.

3. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

4. O Requerimento 862/2021 (peça 1, p. 3-10) solicita a esta Corte de Contas a realização de ação de controle com o objetivo de verificar os gastos da União com as despesas relativas aos passeios motociclísticos promovidos pelo Presidente da República nas cidades do Rio de Janeiro/RJ, em 23/5/2021, e São Paulo/SP, em 12/6/2021.

5. De acordo com os parlamentares, o Presidente da República, “contra todas as advertências e estudos científicos, recomendações de entidades médicas estrangeiras, universidades e outros centros de pesquisa, adota medidas com gasto de verbas públicas para autopromoção e em descumprimento das normas de segurança sanitária para a pandemia”.

6. A representação oferecida pelos senadores da república informa que esses passeios motociclísticos, além do descumprimento das principais medidas sanitárias determinadas pelas autoridades locais para prevenir o contágio e transmissão da Covid-19, teriam sido na verdade atos políticos sem qualquer interesse público envolvido, com suposto desvio de finalidade e possível dano ao erário em razão das despesas com deslocamento do comboio presidencial para outras unidades da Federação com o objetivo de realizar os referidos passeios.

7. Por fim, o requerimento solicita que o TCU realize a apuração dos gastos públicos relacionado a tais eventos, incluindo as despesas previamente realizadas para viabilizá-los, bem como o reconhecimento de ilegalidade de tais dispêndios, com consequente determinação para devolução dos valores indevidamente gastos e eventual aplicação de outras sanções previstas na legislação.

Ação de Controle para atendimento à demanda da CPI da Pandemia

8. Inicialmente, cabe destacar a inviabilidade de atendimento à demanda da CPI da Pandemia no prazo inicialmente solicitado. É que o Presidente da CPI da Pandemia, Exmo. Sr. Senador da República Omar Aziz Ofício 1587/2021 (peça 1, p. 1-2), solicita que a documentação produzida pelo TCU seja encaminhada no prazo de 5 dias àquela comissão parlamentar de inquérito.

9. As informações solicitadas dizem respeito à verificação de despesas relacionadas às viagens do Presidente da República e sua comitiva para participar de passeios motociclísticos realizados no Rio de Janeiro e em São Paulo nos meses de maio e junho do corrente ano.

10. Ocorre que o detentor das informações referentes às despesas dos mencionados passeios motociclísticos é o Poder Executivo Federal, não havendo nesta Corte de Contas informações preliminares acerca dos gastos realizados nos eventos descritos, evidenciando-se, portanto, a necessidade de se obter, junto àquela unidade jurisdicionada, as informações fundamentais para atender à demanda do Senado Federal.

11. Dessa forma, se faz imperiosa a realização de inspeção com o objetivo de se verificar a regularidade das despesas efetuadas por ocasião dos dois eventos supracitados.

12. Assim, conclui-se pela necessidade de se atribuir prazo compatível para a realização da inspeção proposta, sugerindo-se, desde já, o prazo de 30 dias para conclusão dos trabalhos a partir da autorização pelo Ministro-Relator, com vistas a atender à demanda da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia, bem como informar ao Presidente da CPI da Pandemia sobre a inviabilidade técnica de atendimento no prazo inicialmente solicitado.

13. Importa destacar que notícias recentes, obtidas junto aos portais CNN-Brasil e Senado Notícias (peça 6), sugerem a provável prorrogação do prazo dos trabalhos da CPI por mais 90 dias, a partir da data de encerramento do primeiro prazo (7/8/2021, de acordo com a página da comissão no site do Senado), o que torna viável a concessão do prazo sugerido para conclusão dos trabalhos no âmbito da unidade técnica deste Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submete-se a presente solicitação do Congresso Nacional à consideração superior, **propondo**:

a) **conhecer** da presente solicitação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução – TCU 215/2008;

b) **autorizar** a SecexAdministração a realizar, no prazo de **30 dias a contar da aprovação pelo Ministro-Relator, inspeção** na Secretaria Geral-SG e no Gabinete de Segurança Institucional-GSI, ambos da Presidência da República, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas efetuadas nos passeios motociclísticos realizados pelo Presidente da República nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP em 23/5/2021 e 12/6/2021, respectivamente.

c) **informar** ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI da Pandemia, Exmo. Sr. Senador da República Omar Aziz, que esta Corte de Contas instaurou procedimento de fiscalização para verificar a regularidade dos gastos da Presidência da República com os passeios motociclísticos realizados pelo Presidente da República nas cidades do Rio de Janeiro/RJ e São Paulo/SP nas datas de 23/5/2021 e 12/6/2021, respectivamente, com o objetivo de atender à demanda da referida comissão parlamentar de inquérito, com prazo de 30 dias para sua conclusão e que, tão logo haja manifestação desta Corte de Contas, comunicar-se-á o seu resultado e/ou serão prestadas outras informações adequadas ao caso.”

3. Decido.

4. A Solicitação deve ser conhecida porquanto os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito para requerer ao Tribunal de Contas da União a prestação de informações e a realização de fiscalizações.



5. No que toca à proposta da unidade técnica para realizar inspeção na Secretaria-Geral e no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, observo que o art. 240 do Regimento Interno do TCU traz a seguinte disposição acerca desse instrumento de fiscalização:

Art. 240. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição.

6. Portanto, a inspeção proposta pela SecexAdministração encontra amparo no citado art. 240 do Regimento Interno, porquanto busca suprir lacunas de informações sobre a matéria referida na presente Solicitação da CPI-Pandemia.

7. No que diz respeito ao prazo de 5 dias mencionado no Ofício 1587/2021/CPIPANDEMIA, de 23/6/2021, destaco as considerações da SecexAdministração quanto à sua inviabilidade de atendimento.

8. Sobre o assunto é importante atentar para o teor e o alcance do requerimento da CPI-Pandemia, que transcrevo a seguir:

Nos termos do art. 71, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o art. 90, inciso X, do Regimento Interno do Senado Federal, requeremos que seja solicitado, ao Tribunal de Contas da União, **que se realize levantamento e auditoria nos gastos da União com todas as chamadas “Motociatas de Bolsonaro”**, ato político consistente em passeios públicos com motocicletas que contaram com a presença do Presidente da República Jair Bolsonaro.

9. Como se vê, não se trata de mera colheita de documentos, até porque se fosse isso a própria CPI poderia requisitar a documentação diretamente ao Poder Executivo. Cuida-se, sim, de solicitação de auditoria a ser realizada por este Tribunal de Contas e cujo fundamento para tanto consta do inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, assim redigido:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

10. O rito processual das auditorias e inspeções, a seu turno, está disciplinado nos arts. 41 a 47 da Lei Orgânica do TCU (Lei 8.443/1992) e regulamentado nos arts. 249 a 252 do seu Regimento Interno.

11. Destaco ainda que, no TCU, antes do relator, analisam o processo, de modo independente, o Auditor, o Diretor, o Secretário e, em muitos casos, o Procurador



de Contas, sem que haja qualquer obrigatoriedade de concordância entre eles, nos termos do art. 86, inciso I, e do art. 80, ambos da Lei 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU), o que reforça o caráter democrático do processo no TCU e o rico debate que é travado nos autos do processo, em benefício da análise mais justa e imparcial possível. E, levado o processo a julgamento, poderá algum ministro pedir vista do processo que, se concedida, valerá como vista coletiva para todos os ministros pelo prazo de 20 dias, nos termos do § 2º do art. 112 do Regimento Interno do TCU.

12. Portanto, não há como deixar de reconhecer a pertinência da observação da SecexAdministração quanto à inviabilidade operacional e processual de atendimento da presente solicitação no prazo de 5 dias mencionado no Ofício 1587/2021/CPIPANDEMIA, de 23/6/2021.

13. Adicionalmente à questão operacional e processual é relevante mencionar o recente julgamento do Supremo Tribunal Federal ocorrido em sessão virtual concluída no dia 18 de junho do corrente ano, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5351, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face de dispositivos da Lei 10.001/2000 que “*Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito*”.

14. Naquela assentada, o STF acolheu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, e declarou inconstitucional o prazo de 30 dias fixado pelo art. 2º da citada lei para o Ministério Público adotar providências relativas a fatos apurados por Comissão Parlamentar de Inquérito ou apresentar justificativas ao Congresso Nacional no caso de omissão.

15. Decidiu o STF que, ao dispor sobre novas atribuições, os dispositivos usurpam iniciativa reservada pela Constituição ao presidente da República para tratar de normas gerais sobre organização do Ministério Público e adentram em matéria reservada a lei complementar de iniciativa do chefe do Ministério Público estadual.

16. Chamo a atenção para o fato de que a decisão do STF na citada ADI segue a mesma lógica do entendimento que, reiteradamente, aquela Suprema Corte tem externado relativamente à competência de autogoverno dos Tribunais de Contas, no sentido de que somente os Tribunais de Contas têm legitimidade para propor projeto de lei que altere as suas Leis Orgânicas, a exemplo, entre tantos outros precedentes, do que foi decidido pelo STF na ADI 4.643 da relatoria do Ministro Luiz Fux, cujo julgamento ocorreu em 15.05.2019, razão pela qual a citada decisão do STF na ADI 5351 revela compreensão que reforça a importância de ser preservada a competência de autogoverno conferida aos Tribunais de Contas pela Constituição Federal e da qual decorre o seu poder/dever de definir as suas prioridades e, portanto, seus prazos processuais.

17. Evidentemente que essa circunstância não significa que este Tribunal defina prioridades de modo aleatório. Muito pelo contrário, a ordem de tramitação e de julgamento dos processos no TCU decorre, primordialmente, da aplicação dos critérios internacionais de auditoria, que esta Corte de Contas adota há anos, de risco, materialidade, relevância e oportunidade, respeitando sempre o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

18. Especificamente no que concerne às Solicitações do Congresso Nacional que, quando fundadas no inciso IV do art. 71 da Constituição Federal, como é o presente caso, são espécies do gênero “auditorias e inspeções”, a sua tramitação, em absoluto respeito e deferência ao Parlamento, é preferencial e de natureza urgente, por força do art.



3º da Lei 10.001/2000 combinado com o disposto no inciso I do art. 5º da Resolução/TCU 215/2008.

19. Portanto, embora o prazo de 5 dias mencionado no Ofício 1587/2021/CPIPANDEMIA, de 23/6/2021 seja inviável, é certo que este Tribunal deve envidar esforços para que o atendimento à presente Solicitação ocorra com a maior brevidade possível, respeitado o devido processo legal.

20. Exatamente por essa razão, deixo de acolher a proposta da SecexAdministração de fixar o prazo de 30 dias para a realização da inspeção, pois se a apuração dos fatos, por meio da inspeção proposta, fosse começar somente daqui a 30 dias, as conclusões da unidade técnica sobre os fatos que vierem a ser apurados somente seriam submetidas a este relator muito tempo após esse prazo.

21. Desse modo, entendo que é possível, desde logo, à SecexAdministração solicitar, via ofício de diligência, diversas informações que podem subsidiar, em curto prazo, o trabalho de apuração. Esse procedimento inicial não inviabiliza nem prejudica a realização posterior da inspeção, que poderá ser realizada no menor espaço de tempo possível, mas permite que a unidade técnica possa analisar e se manifestar sobre os fatos a serem apurados em prazo bem inferior ao que seria alcançado pela proposta inicial.

22. Por esses fundamentos, fixo o prazo de 30 dias, a contar deste despacho, para que a SecexAdministração apresente a este relator as suas conclusões sobre os fatos que vierem a ser apurados.

23. Ante o exposto, acolho parcialmente as propostas formuladas pela unidade técnica (peças 8 a 10), para:

23.1. **Conhecer** da Solicitação do Congresso Nacional, presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 38, inciso I, da Lei 8.443/1992, 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução - TCU 215/2008;

23.2. **Autorizar** a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração a realizar, imediatamente, **diligência**, via ofício, para a Secretaria Geral – SG - e para o Gabinete de Segurança Institucional – GSI -, ambos da Presidência da República, sem prejuízo de outras diligências que julgar necessárias ou convenientes à instrução deste processo, ainda que para outros destinatários, sempre com o objetivo de verificar a regularidade das despesas objeto da presente Solicitação, devendo as suas conclusões serem apresentadas a este relator no prazo de **30 dias a contar da data deste Despacho**;

23.3. **Autorizar** a Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado - SecexAdministração a realizar, com urgência, **inspeção** na Secretaria Geral - SG e no Gabinete de Segurança Institucional - GSI, ambos da Presidência da República, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas objeto da presente Solicitação, observando, porém, que a realização da inspeção não deve prejudicar o cumprimento do prazo de 30 dias fixado no item anterior;

23.4. **Esclarecer** à SecexAdministração que, se entender viável e mais conveniente realizar a inspeção **imediatamente**, fica a seu critério a realização ou não das diligências que entender necessárias ou convenientes, desde que não haja prejuízos para o cumprimento do prazo de 30 dias fixado no item 6.2;

23.5. **Determinar** à SecexAdministração que elabore minuta de ofício a ser submetida a este relator que, após a devida revisão, o encaminhará à Presidência deste



Tribunal, a fim de enviar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI da Pandemia-, Senador Omar Aziz, cópia do inteiro teor deste Despacho e de lhe informar que esta Corte de Contas instaurou o processo de fiscalização TC-019.215/2021-5 para apurar os fatos mencionados no Ofício 1587/2021/CPIPANDEMIA, de 23/6/2021, com o objetivo de atender à demanda da referida Comissão Parlamentar de Inquérito, com prazo de 30 dias para que as conclusões da unidade técnica deste Tribunal sejam submetidas a este relator, a fim de que seja possível levar o processo a julgamento pelo Plenário desta Corte de Contas, oportunidade na qual ser-lhe-á informado o seu resultado.

24. À SecexAdministração, para as providências a seu turno, chamando a atenção para o art. 3º da Lei 10.001/2000, segundo o qual este processo tem prioridade sobre qualquer outro.

Brasília, 5 de julho de 2021

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator